



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 12/2024

12 DE JULHO DE 2024

**APROVAÇÃO DAS
PROPOSTAS DE NOTAS
TÉCNICAS DO NÚCLEO
AVANÇADO DE ESTUDOS
JURÍDICOS - NAEJ
APRESENTADAS AO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
DA JUSTIÇA ESTADUAL -
CIJEAC**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2023-2025

Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente
Desembargador **Luis Camolez**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Samoel Evangelista**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Julho de 2024

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

I - Considerações iniciais.....	4
II - INTRODUÇÃO.....	5
III - DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	6
IV - DISPOSIÇÃO JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TRABALHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.....	7
IV - AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA.....	8
V - NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	10
VI - A ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUANTO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS E A POSSIBILIDADE DE AMPLIAR SEU OFÍCIO EM CASOS ESPECÍFICOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	12
VII - DA CONCLUSÃO DESTE GRUPO DE TRABALHO.....	14
VIII - Aprovação.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

TEMA

POSSIBILIDADE, NOS CASOS ESPECÍFICOS DE MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA, DE O OFICIAL DE JUSTIÇA PODER COLHER NO MESMO MOMENTO A MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PARA SABER SE A MESMA POSSUIU OU NÃO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

Juíza de Direito: Olívia Maria Alves Ribeiro

Servidores: Hudson de Castro Magalhães e Antonia Laísa Coelho Braz

EMENTA

POSSIBILIDADE, NOS CASOS ESPECÍFICOS DE MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA, DE O OFICIAL DE JUSTIÇA PODER COLHER NO MESMO MOMENTO A MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PARA SABER SE A MESMA POSSUIU OU NÃO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

I - Considerações iniciais

A Escola do Poder Judiciário - ESJUD, instituiu, através da Portaria nº 2599/2022, o Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos - NAEJ, que, em seu artigo 4º, inciso IV, estabelece a competência do núcleo para auxiliar o Centro de Inteligência da Justiça Estadual – CIJEAC, nas atribuições definidas nos Termos da Resolução TPADM nº 257/2021, de 30 de agosto de 2021.

Nesse contexto, foi solicitado o auxílio do NAEJ para fomentar grupos de estudo que elaborassem notas técnicas a respeito de assuntos específicos, com o fim de orientar e sedimentar entendimento, no âmbito do Poder Judiciário do Acre, acerca de determinadas questões. Com essa finalidade, esta magistrada foi designada, através da Portaria 10/2024, para

coordenar a Nota Técnica intitulada pela ESJUD com o seguinte teor: “Possibilidade, nos casos específicos de medidas protetivas no caso da Lei Maria da Penha, de o Oficial de Justiça poder colher no mesmo momento a manifestação da vítima para saber se a mesma possui ou não interesse em retratar-se da representação”, contando com a colaboração dos assessores: Hudson de Castro Magalhães e Antonia Laísa Coelho Braz.

II - INTRODUÇÃO

É cediço que o sistema judiciário brasileiro tem por base uma estrutura burocrática racional-legal, marcada por exames técnicos e especializados, feitos por um corpo de profissionais gabaritados, com atribuições específicas e competências bem delimitadas.

Nesse diapasão, a burocracia encontra terreno fértil e se sedimenta nas atitudes dos servidores públicos e nos sistemas de funcionamento das rotinas administrativas forenses, regidas pelo estrito cumprimento de regras e protocolos, os quais, embora necessários, têm contribuído sobremaneira para o engessamento do sistema e retardo na prestação jurisdicional.

Por sua vez, a legislação que rege o trabalho dos servidores e auxiliares da Justiça indica que o sistema judiciário é fragmentado em múltiplos subsistemas, porquanto operacionalizado por diversos atores. Esses agentes, essenciais para a concretização de um modelo de ofício jurídico mais sintetizado e menos burocratizado, mantêm-se presos a regras e procedimentos que tendem a se perpetuar no tempo.

Em razão disto, vem se buscando, a cada dia, um ideal de Justiça com um viés desburocratizado, e com a implementação de práticas de simplificação dos atos e procedimentos judiciais, capazes de criar um modelo de labor jurídico mais eficiente e flexível, não só do ponto de vista do cidadão jurisdicionado, mas também do servidor que compõe a estrutura de justiça.

É nesse contexto, portanto, que se trás o recorte para o trabalho dos Oficiais de Justiça.

Referidos profissionais assumem papel fundamental no que tange à viabilização da função jurisdicional, destacando-se, neste particular, o contato que tem pessoalmente com as partes no seu labor diário, com a realização de citações, prisões, penhoras e demais diligências próprias do ofício jurídico, além de entregar mandado em cartório, após seu cumprimento, e de auxiliar o juiz na manutenção da ordem na atividade jurisdicional ou, ainda, efetuar avaliações quando necessárias.

A intervenção desses auxiliares da Justiça é “necessária para a realização dos atos de sua competência, não podendo ser dispensada, nos casos e formas legais, por nenhuma autoridade judiciária ou administrativa” (*Comentário del Códice di Procedure Civile, Nápoles, 1887, vol. I*).

A função dos Oficiais de Justiça é, portanto, de grande relevância para a atividade judicial, e ganha guarida no Código de Processo Civil de 2015, especificamente no art. 149 do diploma legal:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.” (Destaquei)

Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior (2014):

“Seria impossível a prestação jurisdicional sem a devida formação e desenvolvimento do processo, cabendo a participação de funcionários responsáveis pela documentação processual, de serventuários designados de diligências externas, além daqueles que fiquem na responsabilidade da guarda e administração dos bens litigiosos.”

Assim, o Oficial de Justiça é considerado um serventuário permanente. Isto é, atuante em todo e qualquer processo judicial, sem o qual procedimento algum teria seu devido andamento.

Além das acepções doutrinárias e legais que norteiam o crucial trabalho desse servidor público, que não se limita às atividades mencionadas anteriormente, os ocupantes desse cargo são imprescindíveis para a concretização de objetivos judiciais mais rápidos, eficazes e simplificados, sendo pilares fundamentais para consecução do mencionado ideal de Justiça.

III - ISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Segundo o Código de Processo Civil, ao Oficial de Justiça, cuja função, repise-se, é de ser o principal executor dos atos processuais externos, dando efetividade e materialidade às ordens judiciais e sendo notoriamente conhecido como “**longa manus**”, ou seja, “a mão estendida do juiz na rua”, atribuiu-se importante e inédita incumbência pela legislação disposta no inciso VI do artigo 154, *in verbis*:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I. fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;*
- II. executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;*
- III. entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;*

IV. auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações, quando for o caso;

V. certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (destaquei)

A redação sublinhada revela que esses profissionais, têm a capacidade de sugerir, no momento da realização de ato de comunicação que lhe couber, uma solução consensual para o referido processo.

Trata-se de inovação normativa, possibilitando que o oficial, ao questionar a parte requerida sobre a existência de alguma proposta de acordo, registre detalhadamente o seu posicionamento e, após, o leve a juízo.

Por conseguinte, o juiz pode ordenar que a parte requerente se manifeste dentro de cinco dias. Caso a proposta seja aceita, ela será submetida ao juízo para homologação, podendo ocorrer durante a própria audiência estabelecida no artigo 334, a fim de acelerar todo o trâmite processual.

Do que se vê da transcrição do dispositivo acima, é indubitável que o Oficial de Justiça adquiriu papel de destaque no âmbito cível, influenciando ativamente no curso do processo.

Simultaneamente, a extensão de sua função reforça a importância elementar desses servidores públicos: **a de aplicar diretamente o direito, coadjuvando e facilitando o trabalho do magistrado.**

IV - DISPOSIÇÃO JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TRABALHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Agindo o Estado por meio de seus funcionários públicos, concede ao Oficial de Justiça a fé pública necessária para que ele execute as ordens judiciais, materialize diligências externas e as documente em certidão.

Sobre este ponto, traz-se à colação importante disposição do Supremo Tribunal Federal:

PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA – FÉ PÚBLICA. A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a

gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou “o ministério legis”, o privilégio da fé pública. (RTJ 167/981- 982, Rel. Min. Celso de Mello).

O entendimento sedimentado na ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o mesmo:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal adota fundamentação suficiente, embora diversa da pretendida pela ora agravante, para a solução integral da controvérsia. 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a “certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública**, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade” (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014). 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1687352 MG 2017/0192773-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de (publicação: DJe 08/03/2018) (Destaquei)

Desta feita, afere-se que não apenas na lei, mas também na visão das cortes superiores, o Oficial de Justiça é serventuário essencial para a atividade jurisdicional e que os seus atos gozam da fé pública necessária à segurança jurídica, vital para a aplicação dos intentos judiciais.

IV - AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência podem ser definidas como providências judiciais (provisórias e/ou preventivas) que têm o objetivo de garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral da mulher em situação de violência doméstica, estando previstas na Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I. suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
- II. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*
- III. proibição de determinadas condutas, entre as quais:*
 - a. aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*
 - b. contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*
 - c. freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*
- IV. restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*
- V. prestação de alimentos provisionais ou provisórios.*
- VI. comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)*
- VII. acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.*

Em suma, são determinações pronunciadas pelo juízo competente – neste caso, **o Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – cuja finalidade é proteger e resguardar, da forma mais imediata possível, a vítima que esteja vivenciando uma situação de violência doméstica familiar ou em uma relação íntima de afeto.

Destaque-se que, em contextos mais emergenciais, a medida se revela mais imperiosa, conforme o art. 12 do mesmo códex:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:



- I. - pela autoridade judicial;
- II. - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
- III. - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Destaquei)

V - NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Essas medidas protetivas de urgência, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possuem natureza jurídica inibitória:

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Consideran-

do essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. (...) **2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo.** (...) 5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques. (...) (STJ - REsp: 2036072 MG 2021/0155684-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

Dada a sua natureza jurídica, não é necessário que exista qualquer inquérito policial ou processo criminal respaldando a medida protetiva, que é independente daqueles, ou seja, é autônoma.

Em outras palavras, o requerimento formulado pela vítima, no tocante às medidas protetivas de urgência, bem como eventual decisão judicial concessiva do pleito, não torna obrigatória a instauração de inquérito policial, já que desvinculadas de qualquer pressuposto criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se estabeleceu no sentido de conferir autonomia às medidas protetivas de urgência em relação às demais formas de prestação jurisdicional, inclusive a processual penal:

“1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (...)” (STJ – 4ª Turma – REsp 1.419.421/GO – rel. min. Luis Felipe Salomão – j. em 11/2/2014 – DJe de 7/4/2014). Na mesma linha: STJ – 5ª Turma – AgRg no REsp 1.783.398 / MG – rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca – j. em 2/4/2019 – DJe de 16/4/2019; STJ – 5ª Turma – RHC 106.214/SP – rel. min. Ribeiro Dantas – j. em 15/8/2019 – DJe de 20/8/2019.) (Destaquei)

A Lei nº 11.340/06, com a alteração realizada pela Lei nº 14.550/2023, determina, em seu artigo 19, § 5º, que:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da

ofendida.

(...)

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Destaquei).

Estas determinações acautelatórias são tão dissociadas da persecução penal que é legalmente permitida a instauração desta última mesmo que a vítima tenha feito representação apenas para as primeiras.

Em regra, os crimes inerentes à situação de violência doméstica são de ações penais públicas incondicionadas, as quais independem de qualquer manifestação da vítima no sentido de objetivar a persecução penal.

São os casos, por exemplo, dos crimes de lesão corporal, conforme preceitua a Súmula nº 542 do Superior Tribunal de Justiça:

“A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”

Lado outro, registra-se que o mesmo entendimento não pode se aplicar quanto às persecuções penais específicas que rogam pela anuência da vítima como condição de procedibilidade da ação penal. É o caso, por exemplo, do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).

Por oportuno, é de se gizar que a Lei nº 11.340/2006, quando criou a possibilidade de as mulheres, sob violência doméstica de gênero, poderem valer-se de medidas protetivas de urgência, assim o fez como decorrência, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana.

Na mesma esteira, as ações penais que necessitam deste tipo de representação guardam íntima relação com o referido direito personalíssimo.

VI - A ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUANTO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS E A POSSIBILIDADE DE AMPLIAR SEU OFÍCIO EM CASOS ESPECÍFICOS DA LEI MARIA DA PENHA

Para propiciar a aplicação célere das medidas protetivas, a Resolução nº 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece o prazo máximo de 48 horas para o cumprimento de man-

dados pelos Oficiais de Justiça, podendo ser estabelecido prazo inferior pelo magistrado.

O papel desses agentes estatais é primordial para garantir o cumprimento rápido das medidas protetivas, resultando no afastamento imediato do agressor da vítima.

Ocorre, todavia, que a atuação dos Oficiais de Justiça tem se limitado a dar ciência às vítimas (notifica-las) quanto ao deferimento, ou não, das medidas protetivas de urgência.

Nesse ponto, analisando detidamente a Lei nº 11. 340/06, observa-se a completa ausência de informações quanto a atuação desses profissionais no âmbito da Lei Maria da Penha, relegando-os ao papel de meros cumpridores de mandados, sem efetivo poder, no caso concreto, de dar maior concretude e agilidade à atividade judicial.

À vista disso, é pertinente trazer o debate para a seguinte controvérsia jurídica: **é viável que o Oficial de Justiça possa, quando da notificação acerca do deferimento ou não das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, simultaneamente, colher a manifestação da vítima sobre o interesse, ou não na continuidade ou o interesse de retratar-se da representação?**

Primeiramente, salienta-se que o questionamento indigitado nunca foi objeto de apreciação pelos Tribunais pátrios, quiçá de precedentes doutrinários orientadores sobre o assunto.

Não à toa, um dos poucos registros de discussão que se tem sobre o assunto e que tangencia a temática, faz referência, exatamente, à ausência de dados acerca da atuação dos Oficiais de Justiça na Lei Maria da Penha.

Oportunamente, esse tema foi objeto de debate na audiência pública, realizada no dia 28 de novembro de 2023, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Debateu-se, na ocasião, o fato de que os oficiais de justiça em muito podem contribuir para o levantamento dos dados sobre a violência, realizando mapeamento em número de casos e em áreas em que tais crimes são mais recorrentes, para que se componha uma base de dados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Reconheceu-se, naquela oportunidade, que o levantamento desses dados seria imprescindível para o desenvolvimento de novas políticas públicas, as quais devem ter por objetivo minimizar a violência doméstica e familiar, e aperfeiçoar a capacitação dos Oficiais de Justiça que atuam tão perto dessas vítimas.

Ainda que o assunto careça de respaldo jurisprudencial, o mesmo não se pode dizer sobre a Lei, que já colocou estes profissionais em papel de destaque no âmbito cível.

Na ritualística cível, como já esposado nas linhas pretéritas, o auxiliar da Justiça colhe a manifestação das partes quanto ao interesse na composição civil, registrando, detalhadamente, acerca da existência, ou não, de alguma proposta de acordo (art. 154, VI, do Código de Processo Civil).

No âmbito penal, em que pese inexistir disposição semelhante, extrai-se do art. 3º do Código de Processo Penal que:

“Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” (Destaquei)

Nesse desiderato, e considerando o crucial trabalho que o oficial de justiça realiza, ao informar às vítimas sobre a concessão ou não das medidas protetivas, aliado à fé pública que permeia seus atos, verifica-se a oportunidade para que esse servidor também assuma um papel proativo nos casos da Lei Maria da Penha, sobretudo quanto a colher das vítimas a manifestação em relação ao interesse no prosseguimento, ou não, da ação penal pública condicionada a representação, especificamente quanto a retratação da representação.

Admitindo este entendimento, **o procedimento restringir-se-á às ações penais públicas condicionadas à representação da vítima**, obedecido ao prazo legal disposto no art. 16 da Lei 11.340/06, dispensando-se a audiência de que trata referido dispositivo.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Abrir este precedente seria um verdadeiro progresso no sentido de Ideal de Justiça, desburocratizando a ritualística tradicional e imprimindo-se maior agilidade ao processo.

Por isso, com o fito de simplificar o acesso da vítima à Justiça, valorizar-se-á um agente estatal que, efetivamente, já está mais próximo dos fatos e poderia encurtar esse procedimento, tornando mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

VII - DA CONCLUSÃO DESTES GRUPO DE TRABALHO

Entende este grupo de trabalho que a proposta da Nota Técnica é perfeitamente viável, concedendo-se ao Oficial de Justiça, nos casos de crime de violência doméstica contra a mulher, **condicionados à representação da vítima**, o poder de, quando da sua intimação acerca do deferimento ou não das medidas protetivas, colher sua manifestação acerca do interesse na persecução da ação penal.

Essa orientação baseia-se na fé pública de que gozam os atos dos oficiais de justiça, e também na aplicação, por analogia, da função desses servidores no âmbito cível, os quais têm liberdade para colher a manifestação das partes quanto à proposta de acordo.

Como já dito alhures, a Lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica. Portanto, não existem óbices intransponíveis para aplicação na seara penal, do mesmo entendimento anteriormente destacado no âmbito cível.

Muito pelo contrário, otimizar-se-á o tempo em que o referido profissional apenas notifica a vítima sobre as medidas protetivas, para que, **simultaneamente**, também colha manifestação essencial, com o fito de melhor adequar a prestação jurisdicional aos interesses da vítima, com maior agilidade.

Além disso, pode-se garantir a comprovação da manifestação colhida, **através da inserção, no corpo do mandado judicial, de opção a ser preenchida pelo serventuário da justiça acerca da aludida manifestação.**

VIII - Aprovação

Em reunião presencial realizada em 12/07/2024, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEAC**, presentes o Desembargador Luís Vitório Camolez (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicado pela Vice-Presidência, Juiz de Direito Alex Ferreira Oivane (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPEMEC), servidora Benilsia de Oliveira Rocha (representante indicada pelo NUGEPNAC), servidor Nivaldo Rodrigues da Silva (representante indicado pela DITEC); ausente, justificadamente, a servidora Marina Lavocat Barbosa Ernesto (secretária indicada pelo Presidente do CIJEAC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica 12/2024, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais a adoção das medidas indicadas na nota aprovada quanto à possibilidade de o Oficial de Justiça, no momento da intimação do deferimento ou indeferimento da medida protetiva, colher a manifestação da vítima quanto ao interesse ou não de retratação da representação. A opção deve ser inserida do mandado, colhendo-se a assinatura da vítima.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 jun. 2024

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

NARY, Gerges. Oficial de Justiça: Teoria e Prática. 9ª Ed. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 2000.

PIRES, Leonel Baldasso. O Oficial de justiça: princípios e prática. -4 ed. rev. e ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Dylson. Manual do Oficial de Justiça: A longa manus do Poder Judiciário. -2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. O oficial de justiça e sua função nos juízos cível e criminal. São Paulo: LED – Editora de direito ltda, 1997.

EQUIPE

Juíza de direito: OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO Assessores: Hudson de Castro Magalhães e Antonia Laísa Coelho Braz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA